

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR E

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer nº 680/2009

Processo SE nº 87.797/19.00/07.7

*Credencia, pelo prazo de 2 anos, a Escola de Ensino Médio Culturão, no município de Caxias do Sul, para a oferta do ensino fundamental – anos finais e do ensino médio a distância, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para alunos com idade mínima de 18 anos.*

*Autoriza o funcionamento desses Cursos, nessa Escola.*

*Aprova o Regimento Escolar parcial.*

*Determina providências.*

## RELATÓRIO

A Secretaria da Educação reencaminha à apreciação deste Conselho processo contendo pedido de credenciamento da Escola de Ensino Médio Culturão para a oferta do ensino fundamental – anos finais e do ensino médio a distância, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. A Escola de Ensino Médio Culturão está localizada na Rua Marechal Floriano nº 851, em Caxias do Sul, sob a jurisdição da 4ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – A mantenedora da Escola de Ensino Médio Culturão, CCM – Centro de Cultura Moderna Ltda., encontra-se cadastrada neste Conselho sob a Matrícula nº 200.

3 – Pelo Parecer CEED nº 1.478/2002, a Escola de Ensino Médio Culturão foi credenciada para a oferta do ensino fundamental – anos finais e ensino médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e teve autorizado o funcionamento desses Cursos e aprovado o Regimento Escolar parcial. Teve credenciado, autorizado o funcionamento e aprovado os Planos de Cursos e o Regimento Escolar do Curso Técnico em Guia de Turismo pelo Parecer CEED nº 462/2003.

4 – O processo está instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, em especial o Parecer CEED nº 580/2000, o Parecer CEED nº 1.400/2002 e as Resoluções CEED nº 266, de 20 de março de 2002, e nº 293, de 22 de agosto de 2007, e contém, dentre outros, os seguintes documentos:

4.1 – Ofício DP/Nº 1662, datado de 17 de outubro de 2007, da 4ª Coordenadoria Regional de Educação, encaminhando o processo;

4.2 – Ofício nº 05, datado de 10 de maio de 2007, firmado pelo Presidente da Mantenedora, contendo o pedido;

4.3 – Justificativa para implantação dos cursos;

4.4 – planta de situação/localização e plantas baixas;

- 4.5 – fotos de aspectos internos e externos do prédio;
- 4.6 – Declaração da 4ª Coordenadoria Regional de Educação referente ao corpo docente;
- 4.7 – quadro demonstrativo de ocupação de salas de aula;
- 4.8 – Projeto para implantação de Cursos;
- 4.9 – proposta de Regimento Escolar parcial para os cursos requeridos;
- 4.10 – Planos de Estudos para o ensino fundamental – anos finais e para o ensino médio;
- 4.11 – cópia do Alvará de Licença para Localização, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;
- 4.12 – cópia do Contrato de Locação não residencial;
- 4.13 – Relatório de Inspeção da 4ª Coordenadoria Regional de Educação;
- 4.14 – Informação DEFE/DP nº 2.797, datado de 29 de novembro de 2007, encaminhando o processo a este Conselho;
- 4.15 – Informação CEED nº 41, de 26 de fevereiro de 2008, referindo a necessidade do atendimento ao disposto na Resolução CEED nº 293/2007, considerando que o processo foi protocolado na vigência da referida Resolução;
- 4.16 – Informação DEFE/DP nº 909, de 17 de junho de 2008, reencaminhando o processo;
- 4.17 – Justificativa do pedido;
- 4.18 – dados de identificação da Escola de Ensino Médio Culturão;
- 4.19 – Projeto Pedagógico;
- 4.20 – Projeto de Atualização Contínua do corpo docente, técnico e administrativo;
- 4.21 – Planos de formação continuada aos professores da Escola de Ensino Médio Culturão;
- 4.22 – Informação CEF/CEMES nº 243, de 08 de setembro de 2008, encaminhando o processo a Secretaria da Educação, tendo em vista a necessidade de complementação de dados e/ou informações, bem como a inserção de peças que comprovem requisitos normativos que viabilizem o exame do pedido;
- 4.23 – Informação DEFE/DP/SE nº 637, de 03 de abril de 2009, encaminhando o processo ao Conselho Estadual de Educação;
- 4.24 – proposta de Regimento Escolar parcial para os cursos requeridos;
- 4.25 – Planos de Estudos para o ensino fundamental – anos finais e para o ensino médio;
- 4.26 – Projeto para implantação dos cursos;
- 4.27 – Anexos I e II da Resolução CEED nº 266/2002;
- 4.28 – relação do acervo bibliográfico;
- 4.29 – planta de situação/localização e plantas baixas;
- 4.30 – quadro do corpo técnico e administrativo e documentos comprobatórios de titulação;
- 4.31 – quadro do corpo docente e documentos comprobatórios de titulação;

4.32 – Ofício nº 10, de 20 de agosto de 2009, subscrito por representante da Mantenedora encaminhando novos documentos para serem anexados ao processo;

4.33 – Documento firmado por profissional habilitado consignando que o prédio da Escola não corre risco iminente de sinistro;

4.34 – documentos comprobatórios de capacitação em EaD, dos coordenadores, do corpo docente e técnico-administrativo;

4.35 – Matriz Curricular para o ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a distância;

4.36 – Guia do Aluno;

4.37 – Plano de Desenvolvimento Escolar;

4.38 – Proposta de Regimento Escolar parcial para os cursos requeridos.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

5 – O exame das peças do processo permite constatar que a Escola de Ensino Médio Culturão apresenta condições para o desenvolvimento das atividades dos cursos propostos.

6 – O prédio, as dependências, as instalações e os equipamentos disponibilizados pela Escola de Ensino Médio Culturão oferecem condições de habitabilidade e segurança. O prédio não apresenta barreiras arquitetônicas que impeçam o acesso a pessoas com mobilidade reduzida, conforme prevê o art. 12 da Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001.

7 – A Escola dispõe de salas para Secretaria, Direção/Vice-Direção, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Professores, Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas, Biblioteca e Laboratório de Informática, Sala de Recursos Didáticos e Sala de Tutores.

8 – A mediação didático-pedagógica no processo de ensino-aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, quais sejam:

- a) mecanismos eletrônicos de internet;
- b) recurso de argumentação e correio eletrônico;
- c) fax, linha telefônica.

9 – O Projeto da Escola para os cursos está organizado com 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária de cada Etapa para momentos presenciais.

10 – Os Planos de Estudos propostos para os Cursos estão organizados por Etapas, sendo que, no ensino fundamental – anos finais, a carga horária é de 3.200 horas, sendo 800 horas presenciais e 2.400 horas a distância. No ensino médio, a carga horária presencial é de 600 horas e de 1.800 horas a distância, totalizando 2.400 horas.

11 – O Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE prevê, dentre outros aspectos: objetivos, metas, estratégias e avaliação do Projeto Político-Pedagógico.

12 – O corpo docente e o corpo técnico e administrativo possuem curso de capacitação em Educação a Distância, com duração de 80 horas, oferecido pela própria instituição.

13 – O Regimento Escolar parcial disciplinando o ensino fundamental – anos finais e o ensino médio a distância, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, encontra-se em condições de aprovação.

14 – Cópias autenticadas do Regimento Escolar parcial aprovado serão encaminhadas à 4ª Coordenadoria Regional de Educação e à Mantenedora pela Secretaria da Educação.

15 – A 4ª Coordenadoria Regional de Educação é responsável pela elaboração e envio a este Conselho de Relatório anual sobre as condições do desenvolvimento dos cursos com a avaliação quanto à qualidade pedagógica.

16 – Nos Relatórios de Acompanhamento e Avaliação, devem constar:

a) informações sobre o desenvolvimento dos aspectos planejados e disciplinados no Projeto Pedagógico, nos Planos de Estudos e no Regimento Escolar;

b) descrição das estratégias de avaliação do rendimento dos alunos;

c) a forma pela qual se dá a utilização dos meios e tecnologias de informação e comunicação para o atendimento virtual e presencial dos alunos;

d) quadro com o total de alunos matriculados, o número de alunos aprovados, o número de alunos reprovados ou abandonos constatados;

e) manifestação sobre a relação existente entre o ensino ofertado e a aprovação e/ou reprovação ou abandono;

f) informações sobre o tempo médio utilizado pelo aluno para a conclusão do curso e a descrição dos procedimentos adotados caso tenha ocorrido em tempo menor que o previsto;

g) informações sobre o desenvolvimento do projeto de atualização do corpo docente, técnico e administrativo pela Escola.

17 – Este Conselho reitera o que já manifestou em vários de seus Atos sobre os desafios da oferta de Educação de Jovens e Adultos e que se redobra de importância quando se trata de Educação a Distância. Para isso, retoma o disposto no Parecer CEED nº 750, de 19 de outubro de 2005, quando afirma:

*[...] Em relação à possibilidade de avanço, prevista na LDBEN e reafirmada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos, cabe retomar o já disciplinado no Parecer CEED nº 740/99, ao esclarecer que o avanço escolar é, portanto, uma estratégia de progresso individual e contínuo no crescimento de cada aluno. [...] Avanços de classes inteiras desfiguram o caráter excepcional de progresso individual do aluno. [...] A mesma seriedade deve estar presente quando a escola utilizar a possibilidade da reclassificação. O Parecer CNE/CEB nº 28, com homologação publicada no Diário Oficial da União, de 03 de dezembro de 2004, é incisivo ao expressar no voto do relator: 1- Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão [...] 2 – É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição. [...]*

18 – Este Conselho, atendendo o disposto no artigo 35 da Resolução CEED nº 293/2002, determina o prazo de até 12 meses a partir da data de aprovação deste Parecer, para o início de funcionamento do curso, cabendo à 4ª Coordenadoria Regional de Educação comunicar o início efetivo da oferta do curso.

19 – O desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas fora do local onde a Escola está sendo credenciada necessita de prévia manifestação deste Colegiado.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior e a Comissão de Ensino Fundamental propõem que este Conselho:

a) credencie, pelo prazo de 2 anos, a Escola de Ensino Médio Culturão, no município de Caxias do Sul, para a oferta do ensino fundamental – anos finais e do ensino médio a distância, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para alunos com idade mínima de 18 anos;

b) autorize o funcionamento desses Cursos, nessa Escola;

c) aprove o Regimento Escolar parcial;

d) determine o cumprimento das providências contidas nos itens 15, 16 e 18 deste Parecer.

Em 22 de setembro de 2009.

*Indiara Souza - relatora*

*Jane Bohn - relatora*

*Maria Eulalia Pereira Nascimento*

*Antonio Avelange Padilha Bueno*

*Elcira Lourdes Machado Bernardi*

*Érico Jacó Maciel Michel*

*Maria Antonieta Schmitz Backes*

*Marisa Timm Sari*

*Raul Gomes de Oliveira Filho*

*Richer Almeida Kniest*

*Ruben Werner Goldmeyer*

*Vera Luiza Rübenich Zanchet*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de setembro de 2009.

*Cecília Maria Martins Farias*  
Presidente